Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000634-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: JORGE LUIZ RODRIGUES FILHO

Requerido: **Banco Itaucard S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

JORGE LUIZ RODRIGUES FILHO ajuizou a presente ação de RESTITUIÇÃO DE VALORES c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Aduz o autor, em síntese, que avençou com a instituição financeira um contrato leasing de um veículo; alega que após negociações acordou a quitação por um determinado valor com boleto que lhe foi enviado no dia 23/11/2012 e pago através de sistema eletrônico do Banco do Brasil. Assegura que após quase um ano da quitação surpreendeu-se ao ver seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC cobrando uma parcela com vencimento em 05/11/2012, mesmo diante da quitação integral do contrato. Após várias reclamações infrutíferas, e visando a retirada de seu nome dos órgãos dos inadimplentes, solicitou a emissão de novo boleto para pagamento da prestação cobrada indevidamente, efetuando o pagamento no valor de R\$ 730,82 no dia 06/12/2013. Requereu a devolução do valor pago, a inversão do ônus da prova, pagamento a titulo de danos morais e materiais, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 19/33.

Devidamente citada a instituição financeira Banco Itaucard S/A apresentou contestação alegando que: 1) não procede o pedido de dano moral já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que não houve ato ilícito; 2) impugna a indenização pretendida; 3) não estão presentes pressupostos para caracterizar relação de consumo para que o autor tenha direito à inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência quanto aos pedidos elencados na exordial e que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 119.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pelo réu.

E, certamente, de modo negligente.

Temos a fls. 21 mensagem eletrônica enviada pelo réu ao autor encaminhando boleto bancário que colocaria fim ao contrato, e tal boleto consoante o documento carreado as fls. 08 foi **pago no dia 23/11/2012**; ocorre que mesmo assim o autor teve seu nome negativado (17/10/2013) por conta de parcela que certamente é referente a mesma avença (a respeito confira-se fls. 51 e 138).

Embora na negativação não tenha sido feito referência ao nº do contrato o Banco não se preocupou em esclarecer a questão, provando ter eventualmente firmado outros negócios com o autor.

Também há nos autos prova do pagamento do boleto solicitado pelo autor para quitação do suposto débito, no valor de R\$ 730,82 (a respeito confira-se fls. 17), para a simples retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, <u>o nome do autor acabou negativado</u>, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Outrossim, as alegações da requerida foram lançadas de modo totalmente vago, não obedecendo ao princípio da impugnação específica dos fatos.

Fica, assim, evidenciado que se ocorreu "confusão" foi ocasionada pelos prepostos da ré que cobraram o autor por débito já pago.

É obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada.

Assim, diante de um débito quitado, não havia motivo para qualquer restrição.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado mesmo diante da quitação do contrato.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC DE **OUTROS BANCOS DADOS RESPONDE PELA** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** COM **EXISTÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DA DA INSCRICÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS PERSONALIDADE. DIREITOS DA TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA", **DISPENSADA** SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, uma vez que as outras restrições lançadas em nome do autor constaram do sistema em momento diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 132 e 138).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o réu condenado a restituir o valor de R\$ 730,82, em dobro por débito já quitado inexistente (art. 42, parágrafo único do CDC).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO ITAUCARD S/A, a restituir ao autor, JORGE LUIZ RODRIGUES FILHO, o montante de R\$ 1.461,64 (hum mil e quatrocentos e sessenta e hum reais e sessenta e quatro centavos) (dobra – do valor de R\$ 730,82), com correção monetária a contar do efetivo desembolso (06/12/2013), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Condeno, ainda, o requerido a pagar à autora R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, com correção monetária a contar da publicação e juros de mora a contar do ilícito (dia 17/102013) – cf. fls. 138.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA